



### DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o **Processo Administrativo nº 0301.02/2020-TP**, que consubstancia a **Tomada de Preços n.º 0801.02/2020-TP**, que tem por objeto **EMPIÇARRAMENTO DA ESTRADA QUE LIGA AS COMUNIDADES DE PAQUETA NA CE-168 A LINDA, MORRO BRANCO, LAGOA SECA E LAGOA DE DENTRO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA-CE**.

Não obstante, a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório, após reanálise, padece de vício insanável o qual seja a violação de envelope Proposta da empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA** antes do julgamento dos documentos de habilitação. Apesar de o fato ter acontecido por equívoco, conforme narrado na ata da sessão referente aos atos da Tomada de Preços em apreço, ficou evidente a violação do Princípio do Sigilo das Propostas, porque tal ato foi de encontro ao § 3º, do art. 3 da Lei n.º 8.666/93, transcrito a seguir:

*"A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura." (§ 3º, art. 3, Lei n.º 8666/93).*

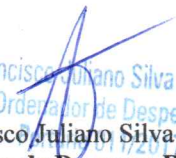
Considerando que o transcurso dos atos do processo não tinha chegado ainda até a fase de abertura das referidas propostas, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, presente no processo.

O vício é daqueles que contamina todo o procedimento, razão porque não gera direitos. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas n.ºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)


Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, **ANULAMOS** a **Tomada de Preços n.º 0801.02/2020-TP**, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

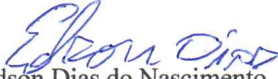
À Comissão de Licitação Municipal para publicação deste despacho.

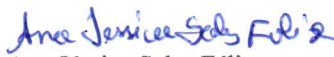
Itatira-Ce, 31 de janeiro de 2020.

  
Francisco Juliano Silva Soares  
Ordernadora de Despesas  
Francisco Juliano Silva Soares  
Ordernadora de Despesas Responsável

Cientes:

  
Francisco Rays Alves Barbosa  
Membro da Comissão

  
Edson Dias do Nascimento  
Presidente da Comissão de  
Licitação

  
Ana Jéssica Sales Félix  
Membro da Comissão



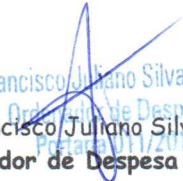
GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE DESPACHO DE ANULAÇÃO

Certificamos que o Termo de Anulação do TOMADA DE PREÇOS N.º 0801.02/2020-TP, cujo objeto é EMPIÇARRAMENTO DA ESTRADA QUE LIGA AS COMUNIDADES DE PAQUETA NA CE-168 A LINDA, MORRO BRANCO, LAGOA SECA E LAGOA DE DENTRO NO MUNICÍPIO DE ITATIRA-CE, foi afixado no dia 31 de janeiro de 2020, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, para surta seus efeitos legais.

Itatira-Ce, 31 de janeiro de 2020.

  
Francisco Juliano Silva Soares  
Ord. de Despesas  
0801.02/2020  
Ordenador de Despesa Responsável